

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DEPUTADO AGACIEL MAIA

PL 1972 /2014

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados no exercício profissional em atendimento nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como sobre a disponibilização de vagas em estacionamento privativo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal deverão assegurar prioridade aos advogados em atendimento, inclusive atuando em causa própria, nos termos da Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Parágrafo Único. Não estão inclusos no caput os Orgãos do Sistema Prisional e Socioeducativo, os quais possui regramento próprio em virtude da segurança.

- Art. 2º Deverão os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal disponibilizarem em seus estacionamentos no mínimo, 03 (três) vagas privativas para os advogados que estejam no exercício da profissão, devidamente identificados.
- Art. 3º Para utilização das vagas de estacionamento, o advogado no exercício da profissão deverá deixar visível sobre o painel do veículo, cartão de estacionamento emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal - OAB/DF.
- Art. 4º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo disposição esculpida na Constituição Federal, artigo 133, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

> Setor Protocolo Legislativo PL Nº 1972/2014 Folha Nº Ol

ASSESSMENT PERSOND 124902014 17:10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DEPUTADO AGACIEL MAIA

A referida norma constitucional ressalta o relevante papel desempenhado pelo advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica e na proteção dos direitos do cidadão.

Além disso e em perfeita harmonia com tais preceitos constitucionais, a Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 7º, ao estabelecer os direitos do advogado, é firme em conferir o ingresso livre "em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ", o que redunda em tratamento diferenciado quando do exercício de seu ministério privado.

Por fim, oportuno citar a r. decisão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Autos do RE 277.065, a qual negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, mantendo a r. decisão do TRF 4, que, por sua vez, assentou seu entendimento na indispensabilidade do profissional da advocacia para garantir, no âmbito daquela Autarquia Federal a prioridade a advogados em atendimento. Tal precedente demonstra que a presente proposição merece prosperar, inclusive se analisada sob a óptica de constitucionalidade.

Por ser uma proposição de irrefutáveis benefícios à população, conto com o apoio dos Nobres Membros dessa Casa Legislativa, para obter a sua aprovação.

Sala das Sessões,

de agosto de 2014.

Deputado AGACIEL MAIA

Vice-Presidente da Câmara Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PRESIDÊNCIA Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.972/2014

Autoria: Deputado Agaciel Maia ("Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados no exercício profissional em atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, bem como sobre a disponibilização de vagas em estacionamento privativo, e dá outras providências")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "m") e na CCJ (RICLDF, art. 63, III, "d"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 14/08/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

ward 6 9 mod de

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo